



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033267-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDIÇÃO VALIFER LTDA, é apelado LUTI COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.033.267-39.2020.8.26.0100

Apelante: FUNDIÇÃO VALIFER LTDA.

Apelada: LUTI COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.033

Pedido de falência. Inadmissibilidade. Pretensão da autora sobre a quebra se apresenta inviável, haja vista a ausência dos requisitos legais para tanto. Duplicata mercantil protestada por indicação, porém, desacompanhada de comprovantes da efetiva entrega das mercadorias à apelada. Duplicata mercantil outra que sequer foi levada a protesto pelo apelante. Ausência dos requisitos legais que não admite a regular sequência do pedido de quebra. Improcedência da ação apta a prevalecer. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 207/208, que rejeitou o pedido de decretação de falência da apelada, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois fora desprezada a certidão de crédito, invadindo a esfera de decisão

da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, afrontando os artigos 503 e 508 do Código de Processo Civil e o princípio da segurança jurídica. Menciona que a demonstração da origem do crédito é indispensável para o pedido de quebra, estando o processo aparelhado com certidão emitida pelo d. Juízo executivo, que tem fé pública e confere legitimidade ao crédito, uma vez que a verificação ostenta clara natureza declaratória e não se destina à recomposição ou anulação do crédito deferido em ação executória autônoma. Afinal, requer o provimento do recurso para anulação da r. sentença e prosseguimento do pedido de falência.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 225/228.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O caso em exame envolve pedido de falência, com fundamento no art. 94 da Lei nº 11.101/20051, tendo como suporte a alegada inadimplência das duplicatas mercantis nº 12.557-1 e nº 12.472-1, respectivamente, vencidas em 24/12/2014 e 19/1/2025, no valor total de R\$ 25.610,84, págs. 1/4.

Sobre o pedido de falência, ensina Sérgio Campinho que *“a impontualidade, capaz de gerar a presunção de insolvência, amparando a pretensão de se requerer e ver decretada a falência do devedor empresário, não é a simples falta de pagamento de uma*

obrigação. A lei exige, além do vencimento da obrigação, quando, então, passa a ser exigível, a concorrência de certas condições para restar caracterizada, a saber: a) obrigação líquida; b) materializada em título ou títulos executivos protestados; c) soma que ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do ajuizamento do pedido; d) inexistência de relevante razão de direito a amparar o não pagamento” (Curso de direito comercial. Falência e recuperação de empresa, Editora Saraiva, 8ª edição, 2017, pág. 199).

O art. 96 da Lei 11.101/05, por seu turno, estabelece que a falência não será decretada se o réu comprovar: *“I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação”.*

Pois bem.

Conforme bem decidido na r. sentença de improcedência combatida, adequadamente fundamentada, de forma clara e precisa, o apelante não comprovou os requisitos legais para postular a decretação de falência da ré, ora apelada.

Aliás, é notório que a situação dos autos, realmente, não satisfaz os requisitos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, a impedir a decretação da quebra em questão.

Isso porque, verifica-se que, conquanto a duplicata nº 12.472-1 foi protestada por indicação, pág. 20, a apelante não logrou instruir o processo com correspondente canhoto ou documento outro que comprovasse a efetiva entrega das mercadorias à apelada, ou seja, não comprovou, por documentos, a existência de causa debendi válida para a execução de tal duplicata.

No tocante à duplicata nº 12.577-1, a apelante sequer comprovou o protesto de tal cártula, o que, também por esse ângulo, evidencia a ausência de requisitos específicos para o pedido de quebra.

De mais a mais, a execução por quantia certa (proc. nº 1.004.356-96.2015.8.26.0001), ajuizada pela apelante com base nas duplicatas em questão, encontra-se em fase incipiente, sendo, inclusive, determinada sua suspensão, nos termos do art. 94, § 4º, da Lei 11.101/05, págs. 50 e 169 e, ao contrário do alegado pelo apelante, a mera expedição de “certidão falimentar”, pelo d. Juízo da execução, pág. 13, não implica automaticamente na presunção de insolvência da apelada, tampouco reflete a existência de coisa julgada relativa à ação de execução, devendo-se comprovar a presença dos requisitos pertinentes para a decretação da execução concursal correspondente, prova essa não produzida pela apelante.

Dessa forma, ausente o necessário para a decretação da falência, a r. sentença de improcedência da ação está em condições de prevalecer.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais dessa E. Corte:

*“APELAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI 11.101/05. TÍTULO EXECUTIVO REPRESENTADO POR DUPLICATA MERCANTIL. Obrigação que deve ser materializada em título executivo protestado, nos termos do art. 94, I, da Lei n.11.101/05. Cobrança que se deve pautar em título de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 do CPC. **Duplicata não aceita, mas protestada, que somente pode ser considerada título hábil para instruir o pedido de falência caso demonstrada a entrega das mercadorias em valor correspondente ao crédito protestado. Não demonstração da efetiva entrega das mercadorias em valor correspondente ao montante protestado. Sentença mantida. Recurso improvido.**”* (Apelação Cível 1025882-45.2017.8.26.0100; Relator Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/09/2018)

“PEDIDO DE FALÊNCIA IMPROCEDÊNCIA Inconformismo Duplicatas sem assinatura do emitente SENTENÇA DE Não acolhimento Vício formal que impede a formação do título de crédito

*(art. 2º, § 1º, IX, da Lei 5.474/68) Assinatura do emitente que deve constar da duplicata juntada com a exordial Impossibilidade de substituição - Vício insanável - **Exequibilidade do título não claramente demonstrada - Ausência de documento hábil a comprovar, isento de dúvidas, a entrega e o recebimento do produto** (art. 15, II, b, da Lei 5.474/68) Notas fiscais e relatórios gerenciais que não se mostram suficientes à comprovação do requisito - Sentença mantida, por outro fundamento Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001013-08.2015.8.26.0417; Relator Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 24/09/2018)*

*“Pedido de falência por duplicatas de venda mercantil não pagas e protestadas. Sentença de extinção. Apelação. Autora que, mesmo intimada, deixou de apresentar documentos comprobatórios de entrega e de recebimento de mercadorias. **Títulos inábeis para ajuizamento de pedido falimentar.** Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Recurso de apelação desprovido.” (Apelação Cível 1013767-08.2016.8.26.0009; Relator Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/02/2019)*

“APELAÇÃO – PEDIDO DE FALÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Razões Recursais que insistem na impontualidade (LREF, art. 94, I) – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a apelante alega nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de produção de outras provas – Pretensão de produção de prova documental – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, quer porque os fatos foram produzidos nos autos são incontroversos, providência esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – MÉRITO – Dívida superior a 40 salários mínimos – Títulos protestados desacompanhados das notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias – Elementos insuficientes ao aceite presumido – Pedido de falência sequer instruído com regular título de crédito causal – Improcedência do pedido mantida – Apelo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1014255-61.2023.8.26.0576; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/09/2024)

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355